

Leitura em Plenério na 22 - Sessão Ordinário da 29 | 06 | 2015/

Secretario

PROJETO DE Les Nº 61/2015-	Israel Francisco de Oliveira
DATA DA ENTRADA: 25/06/2015	(ïoco) _
AUTOR: Luiz Gonzaga de	Tesus
ASSUNTO: Dispõe subre a obrig	atoriedade do Executivo
	re a exerução de coleta
tratamento e destinação final	de lixo na Estancia Tri
tica de São Roque, e da cui	tras providências.
•	
APROVADO EM:	Aprovado por unanimidade
REJEITADO EM:	Em 17/08/2015
ARQUIVADO EM:	
RETIRADO EM:	Israel Praneisco de Oliveira
	(Toco) 2º Secretário
•	
OBS.: UNICA DISCUSSÃO	
Vom ção NomiNAL	
MAIORIA ABSOLUTA	

CCJR rescitado em 10/08/2015

MOD. 02427 - O DEMOCRATA



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 61/2015-L, DE 25 DE JUNHO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ GONZAGA DE FL. OS JESUS.

Como é do conhecimento de todos, a geração, a coleta e a destinação do lixo produzido no Município é uma constante preocupação tanto econômica quanto ecológica.

A municipalidade tem a obrigação de prestar, de maneira eficiente, ecologicamente correta e financeiramente coerente, os serviços aqui tratados.

Além disso, compete a esta Casa exercer de forma plena o acompanhamento e a fiscalização das ações do Executivo Municipal.

Desta forma, para que possamos exercer a função fiscalizadora, é essencial que tenhamos os dados relativos ao tratamento do lixo no Município.

Nesse sentido, a presente propositura tem por objetivo estabelecer diretamente a participação do Poder Legislativo no acompanhamento e na fiscalização dos serviços, à medida que estes forem executados, bem como poder apresentar sugestões e soluções no intento de minimizar qualquer dano ao meio-ambiente ou ao bem-estar da população são-roquense, por isso, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desse projeto.

Isso posto, LUIZ GONZAGA DE JESUS, por

intermédio do Protocolo nº CETSR 25/06/2015 - 13:49:45 04668/2015, de 25 de junho de 2015, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 61/2015-L

De 25 de junho de 2015.



Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, relatório mensal em que constem informações sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do Município.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser enviado em arquivo digital.

Art.2º O relatório de que trata o caput do art. 1º da presente Lei deverá conter as seguintes especificações:

I - quantidade do lixo coletado;

II - discriminação do lixo de acordo com sua

origem;

III – os locais de destinação de cada lixo;

IV – custo mensal da Prefeitura da Estância
 Turística de São Roque pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;

V - o processo de tratamento e/ou destinação

final;



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VI - locais de destinação final; e

VII - nome do responsável pela aferição do lixo

coletado.

Art.3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data da

sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", £5 de junho de 2015.

LUIZ GONZÁGÁ/DE JESUS

(GONZÁGA)

Vereador

Protocolo nº CETSR 25/06/2015 - 13:49:45 04668/2015

/vtc

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 174/2015

Parecer ao Projeto de Lei 061/2015-L, de 25/06/2015, de autoria do vereador Luiz Gonzaga de Jesus, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

Apresenta o N. Edil Luiz Gonzaga de Jesus, o Projeto de Lei de nº 061, datado de 25 de Junho de 2015, que sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na Estância Turística de São Roque.

Para justificar a iniciativa, argumenta que a destinação do lixo na cidade de São Roque é motivo de constante preocupação. Além disso, anota que a municipalidade tem a obrigação de prestar de maneira eficiente e ecologicamente correta a destinação do lixo.

Por isso, esclarece que para exercer melhor a atividade fiscalizatória que cabe ao vereador, imprescindível o presente projeto de lei.

É o relatório.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Diante do proposto, tem-se a considerar inicialmente, que, no entendimento desta Orientação Jurídica, o projeto de lei em questão, de autoria de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na cidade, encontra-se eivado de vício de constitucionalidade, razão pela qual não merece prosperar.

Tal entendimento respalda-se no fato de a proposição noticiada caracterizar interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo, responsável pela organização e funcionamento dos serviços públicos.

Verifica-se, portanto, que, em que pese o projeto de lei sob análise dispor sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, se aprovado, será tido por inconstitucional, por violar o art. 2º da Constituição Federal de 1988, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os poderes.

Além disso, verifica-se que, quando o Poder Legislativo legisla sobre a matéria colacionada, <u>acaba por invadir a esfera de gestão administrativa</u>, cuja incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inc. II, al. e, c/c o art. 84, inc. VI, ambos da CF/88.

Hely Lopes Meirelles:

Nesse sentido, merece destaque a lição de

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

"A prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição primordial do governo e, até certo ponto, sua própria razão de ser. O Estado na sua acepção ampla — União, Estadomembro e Município — não se justifica senão como entidade de prestação de serviços públicos aos indivíduos que o compõem.".

A função governamental – e particularmente administrativa – visa a assegurar a coexistência dos governados na sociedade, mantendo a paz externa e a concórdia interna, garantindo e fomentando a iniciativa particular, regulando a ordem econômica, promovendo a educação e o ensino, preservando a saúde pública, propiciando, enfim, o bem-estar social, através de obras e serviços necessários à coletividade (serviços públicos propriamente ditos) ou convenientes aos indivíduos (serviços de utilidade pública)" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 340).

E, mais adiante, acrescenta:

"A regulamentação e o controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários" (cf. in ob. cit., p. 345) (destaque nosso).

Conclui-se, portanto, que, ainda que se possa reconhecer como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Legislativo, a nosso ver, o projeto de lei em questão

nominal.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

encontra-se eivado de vício de constitucionalidade, o que impede o seu regular prosseguimento.



Ademais, os Nobres vereadores contam com as mais diversas ferramentas legais para exercer o seu mister fiscalizatório, a exemplo do "requerimento", insculpido no art. 219 do Regimento Interno, que se presta exatamente para obter informações junto ao Poder Público, com força coativa. Nesta esteira, as Comissões de Assuntos Relevantes são, igualmente, importantes ferramentas para apuração de assuntos de interesse municipal, in casu, poderia ser objeto da matéria do presente projeto

Em face do exposto, forte na farta doutrina do país, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em desconformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal, o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de "Constituição, Justiça e Redação", "Obras e serviços Públicos".

Maioria absoluta, única discussão e votação



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

É o parecer

São Roque, 06 de agosto de 2015.

FL 09

YAN SOARES DE SAMPAIO

Assessor Murídica

GUILHERME LUIZ MEDEIROS R. GONÇALVES

Assessor Jurídico



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 176-06/08/2015

Projeto de Lei nº 061-L, de 25/06/2015, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus. **Relator:** Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto Lei <u>"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências"</u>.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Votos Contrários

Votos Favoráveis

Sala das Comissões, 06 de Agosto de 2015.

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO RELATOR CPCJR

srael Francisco de Oliveira

Vereador

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o pare-

cer do Relator em sua totalidade.

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES

VICE-PRESIDENTE CPCJR

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO CPCJR



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

PARECER CONTRÁRIO Nº 176/2015 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 061-L, de 25/06/2015, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

	<u>Vereadores</u>	<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	V
02	Alacir Raysel	N.
03	Alexandre Rodrigo Soares	\mathcal{N}
04	Alfredo Fernandes Estrada	
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N.
06	Etelvino Nogueira	\mathcal{L}
07	Flávio Andrade de Brito	, -X-
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	
10	José Carlos de Camargo	
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N.
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	\sim
14	Rafael Marreiro de Godoy	
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	
<u>Favoráveis</u>		00
	<u>Contrários</u>	13



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER N° 009 - 12/08/2015

Projeto de Lei nº 061-L, de 25/06/2015, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus.

RELATOR: Israel Francisco de Oliveira.

O presente Projeto de Lei '<u>Dispõe sobre a obrigatoriedade</u>
do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e
destinação final do lixo na Estância Turística de São Roque, e dá outras
providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a propositura não contraria as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 061-L**, de 25/06/2015, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sála das Comissões, 12 de Agosto de 2015.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o

Parecer do Relator em sua totalidade.

DONIZEFE D'ANZONIO DE MORAES

PRESIDENTÉ CPOSP

JOSÉ CARLOS DE CAMARGO

VICE- PRESIDENTE CPOSP

(/26.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos - Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 061-L, de 25/06/2015, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus, que "<u>Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento".</u>

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	2
02	Alacir Raysel	
03	Alexandre Rodrigo Soares	2
04	Alfredo Fernandes Estrada	2
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	5
06	Etelvino Nogueira	2
07	Flávio Andrade de Brito	
08	Israel Francisco de Oliveira	5
09	José Antonio de Barros	5
10	José Carlos de Camargo	5
11	Luiz Gonzaga de Jesus	2
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	∫ -x-
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	5
14	Rafael Marreiro de Godoy	5
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	
	<u>Favoráveis</u>	14
<u>Contrários</u>		Ø



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br. São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Gabinete do Prefeito Recebido em: _ 13 1003 Assinatura:

PROJETO DE LEI Nº 061-L, DE 25/06/2015 **AUTÓGRAFO Nº 4.433, de 17/08/2015**

LEI no

(De autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus -PTC)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faco saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, relatório mensal em que constem informações sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do Município.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser enviado em arquivo digital.

Art.2º O relatório de que trata o caput do art. 1º da presente Lei deverá conter as seguintes especificações:

I - quantidade do lixo coletado;

II - discriminação do lixo de acordo com sua origem;

III – os locais de destinação de cada lixo;

IV - custo mensal da Prefeitura da Estância Turística de São Roque pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;

V - o processo de tratamento e/ou destinação final;

U.G. Mario



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | São Roque - "A Terra do Vinho e Bonlta por Natureza"

VI - locais de destinação final;

VII – nome do responsável pela aferição do lixo colego no

tado.

blicação.

Art.3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua pu-

Aprovado na 26ª Sessão Ordinária, de 17/08/2015.

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO

Presidente

MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO

1º Vice-Presidente

LUIZ GONZAGN DE JESUS

2º Vice-Presidente

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES

1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

2º Secretário

VETO Nº 13, de 20/08/2015

Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do §1°, do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 4.433/2015, por ilegalidade e inconstitucionalidade, senão vejamos:

Foi enviado à Prefeitura Municipal o Projeto de Lei n° 061-L, de 25 de junho de 2015, de autoria da Câmara Municipal, que "Dispōe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo n° 4.433/2015, que foi enviado ao Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Assim é que, em virtude do conteúdo da matéria, não há outra alternativa senão vetar integralmente o Autógrafo n° 4.433/2014 por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Para uma melhor compreensão, vale, inicialmente, transcrever as disposições da Lei que ora se impugna, que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXECUTIVO EM ENVIAR RELATÓRIOS MENSAIS SOBRE A EXECUÇÃO DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL:

"Art. 1° O Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, relatório mensal em que constem informações sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo no Município."

Da análise do teor de tal dispositivo legal constata-se, sem dúvida, que o Legislativo Municipal, ao impor obrigação ao Executivo no sentido de enviar relatórios mensais sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo, está criando atribuições ao Poder Executivo e com isso, determinando a este Poder a prática de ato puramente administrativo – atribuições dos Departamentos da Administração Pública -, com o que interfere na área de atuação exclusiva do Administrador e, em conseqüência, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes consagrados nos arts. 2° da Constituição Federal e 5° da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis:*

"Art. 2°. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo executivo e o Judiciário".

CETSR#24/08/2015-09:00:20 5939/2015 F1

"Art. 5°. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. §1°. È vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições



Além disso, viola o inciso VII, do art. 86 da Lei Orgânica:

"Art. 86:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Ora, ao dispor sobre tal matéria, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa, a qual deve, por isso, ser operacionalizada tão-somente pelo Executivo. Está o Legislativo criando dever a outro Poder do Município sem amparo em qualquer disposição constitucional, razão pela qual, repita-se, está maculando o princípio da independência antes menciónado.

Assim sendo, resta claro que o Poder Legislativo, através do Nobre Vereador, invadiu a matéria típica e exclusiva do Prefeito Municipal, comprometendo suas funções de organização e direção.

Por fim, vale ressaltar que as atividades de controle pelo Legislativo em relação ao Executivo realizam-se através de pedidos de informações formulados ao Prefeito, requerimentos, tomadas de contas, pelas Comissões Parlamentares ou Legislativas de Inquérito, por exemplo.

proposição está integralmente Dessa forma. contaminada por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim sendo, fica integralmente vetado o Autógrafo nº

4.433, de 17/08/2015.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

> DANIEL DE ØLIVEIRA COSTA PRÉFEITO

Ao Exmo. Sr. Flávio Andrade de Brito DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Roque - SP



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.458

De 22 de Setembro de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 061-L, DE 25/06/2015 AUTÓGRAFO Nº 4.433, de 17/08/2015 LEI nº

(De autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus - PTC)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, relatório mensal em que constem informações sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do Município.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser enviado em arquivo digital.

Art. 2º O relatório de que trata o caput do art. 1º da presente Lei deverá conter as seguintes especificações:

- I. Quantidade do lixo coletado;
- II. Discriminação do lixo de acordo com sua ori-

∉gem;

- III. Os locais de destinação de cada lixo;
- IV. Custo mensal da Prefeitura da Estância Turística

de São Roque pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo; .

- O processo de tratamento e/ou destinação final;
- VI. Locais de destinação final;

_:.



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP'18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VII. Nome do responsável pela aferição do lixo col

tado.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei cor-

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua pu-

blicação.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO

1º Vice-Presidente

Publicada aos 22 de Setembro de 2015 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância-Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO Diretor Pecnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de Agosto de 2015.



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque:sp.gov.br São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFICIO PRESIDENTE nº 612/2015

São Roque, 25 de setembro de 2015

Excelentissimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, informar que tendo em vista as alterações recentes de números de algumas leis e pela promulgação de novas leis pela Câmara Municipal, bem como da aprovação de nova Proposta de Emenda à Lei Orgânica, encaminho a Vossa Éxcelência os seguintes atos normativos:

- Lei nº 4.442 /2015, de 13 de Julho de 2015;
- Lei nº 4.443/2015, de 26 de Julho de 2015;
- Lei nº 4.444/2015, de 30 de Julho de 2015;
- Lei n°4.458/2015, de 22 de Setembro de 2015 e
- Emenda n° 37-L, de 14 de Setembro de 2015

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Presidente

Excelentissimo Senhor DANIEL DE OLIVEIRA COSTA DD. Prefeito da Estância Turistica de São Roque - SP

PROTOCOLO Nº CETSR 25/09/2015 - 14:28:24 06780/2015

ASSESSORIA DE IMPRENSA

CLIPPING 2015		
Jornal	Página	Data
JORNAL DA ECONÓMIA	C9	02/10/201
		AJ Tibre

LEI Nº 4.458

De 22 de Setembro de 2015.

PROJETO DE LEI Nº 061-L, DE 25/06/2015

AUTÓGRAFO Nº 4.433, de 17/08/2015

LEI nº

(De autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Jesus - PTC)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo enviar relatório mensal sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, relatório mensal em que constem informações sobre a execução de coleta, tratamento e destinação final do lixo do Município.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser enviado em arquivo digital.

Art. 2º O relatório de que trata o caput do art. 1º da presente Lei deverá conter as seguintes especificações:

I. Quantidade do lixo coletado;

II. Discriminação do lixo de acordo com sua origem;

III. Os locais de destinação de cada lixo;

IV. Custo mensal da Prefeitura da Estância Turística de São Roque pela coleta, tratamento e/ou destinação final do lixo;

V. O processo de tratamento e/ou destinação final;

VI. Locais de destinação final;

VII. Nome do responsável pela aferição do lixo coletado.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO

1º Vice-Presidente

Publicada aos 22 de Setembro de 2015 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de Agosto de 2015.